



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 127 / 2014

144ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.11.2013

PROCESSO Nº 1/4940/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.14268-8

RECORRENTE: COMERCIAL W. H. CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO JOSÉ MAC-ARTUR SANTOS SÁ

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO POR CONTRIBUINTE ENQUADRADO COMO INDUSTRIA DE CONFECÇÃO.

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL, o autuante constatou mediante informações do Laboratório Fiscal, que a Empresa adquiriu mercadorias de terceiros e não informou na DIEF.

2 - Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas, de acordo com os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

3-No mérito, julgada **parcialmente procedente** a acusação fiscal, por modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 e, por tratar-se de operações internas, e a carga líquida tributária correspondente a 3% (três por cento), específica para o setor de confecções, contida no Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

4-Decisão com fundamento artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, Decreto 28.443 /06.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma AUDITORIA FISCAL, tendo como decorrência o Auto de Infração 2008.14268-8, no qual lhe é imputado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 41.345,05, CONFORME CONSTATAMOS NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO LABORATÓRIO FISCAL DA SEFAZ. ADQUIRIU MERCADORIAS DE TERCEIROS E NÃO INFORMOU NA DIEF. RELATÓRIO DO LABORATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO."

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	3.851,14
MULTA	3.851,14
TOTAL	7.702,28

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa não apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA**, de acordo com a EMENTA a seguir:

EMENTA: **FALTA DE RECOLHIMENTO** - por contribuinte enquadrado como indústria de confecção, em decorrência da não escrituração de notas fiscais de entrada no competente livro Registro de Entradas. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "C" do mesmo diploma legal. **AUTUADO REVEL.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	3.851,14
MULTA	3.851,14
TOTAL	7.702,28

A Empresa Autuada interpões Recurso Voluntário, que em síntese argui:

- Nulidade absoluta do Feito Fiscal, pois não resta identificada a assinatura dos 2 (dois) auditores responsáveis pela Autuação;
- nulidade absoluta do feito fiscal haja vista, não ter recebido qualquer comunicação atinente à conclusão da fiscalização, tampouco a intimação para impugnar o crédito tributário objeto da lançamento;
- no MÉRITO, a Autuação Fiscal, é completamente sem nexos, pois carece de precisão e destoa da realidade;
- requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas;
- a realização de PERÍCIA;
- a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Processo segue em rito normal à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de Parecer.

NO PARECER DE Nº 787/2012, A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA assim posiciona-se:

1. No que tange a preliminar de nulidade, suscita pela recorrente, quanto à não identificação da assinatura dos 2 (dois) Auditores Fiscais, afirma-se contrariamente, que consta no corpo do Auto de Infração as assinaturas com os devidos carimbos dos Agentes Autuantes: O Sr. Francisco José Mac Artur Santos Sá e o Sr. Antonio Sampaio Filho.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. Quanto a nulidade questionada por não ter o Contribuinte recebido qualquer comunicado atinente à conclusão da fiscalização, informa-se que o Contribuinte fora cientificado da conclusão da Fiscalização e do correspondente Auto de Infração (folhas 07 e 02) em 20.10.2008, conforme atesta-se pela assinatura do titular da Empresa ou representante legal, Sra. Danyelle Sales Mapurunga.
3. Quanto ao Pedido de Perícia formulado pela Autuada, entende-se desnecessário, eis que a matéria não requer a produção de prova pericial.

QUANTO AO MÉRITO, constata-se comprovada a acusação fiscal, em razão das notas fiscais estarem registradas no Sistema Cometa, e não terem sido registradas na DIEF do Contribuinte. Entretanto, consigna-se que a presente lide , merece reparo quanto à multa punitiva indicada pelo Autuante e preservada no JULGAMENTO SINGULAR. Entende-se que deve ser alterada, da penalidade inserta no artigo 123, I, "C", para a relativa ao art.123, I, "D" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, combinado com o artigo 42 § 1, inciso III, do Decreto 25.468/99, considerando que os valores relativos ao ICMS, exigidos no presente AUTO DE INFRAÇÃO estão devidamente registrados no SISTEMA COMETA.

"Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em Primeira Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal."

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pela Empresa **COMERCIAL W H CONFECÇÕES LTDA**, para o Conselho de Recursos Tributários.

Quanto às **Nulidades** arguidas pela Autuada, consideramos devidamente afastadas pelo posicionamento da **Consultoria Tributária em seu Parecer**, o qual também adotamos.

Quanto ao **MÉRITO**, convém considerar que por tratar-se de operações internas, a carga líquida tributária correspondente a 3% (oito por cento), específica para o setor de confecções, contida no Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006.

O Decreto 28.443 de 31/10/2006, que **Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e os produtos de aviamento, assim estabelece:**

" Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir:

.....

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher.

.....



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

I - nas operações internas realizadas pelas indústrias de tecidos e aviamentos, 3% (três por cento) sobre o valor praticado.

Desta forma, **POR TRATA-SE DE OPERAÇÕES INTERNAS**, não se pode considerar o posicionamento da Consultoria Tributária ao afirmar que, em razão das notas fiscais estarem registradas no Sistema Cometa, e não terem sido registradas na DIEF do Contribuinte, merece reparo a multa aplicada, que deve ser alterada, da penalidade inserta no artigo 123, I, "C", para a relativa ao art.123, I, "D" da Lei 12.670/96. O SISTEMA COMETA, registra apenas operações interestaduais, e portanto não cabe ao caso, alteração da penalidade.

Pelo exposto, há que ser revisto o cálculo do ICMS, constante da autuação, para uma carga líquida de 3% de acordo com o Decreto 28.443 de 31/10/2006, e quanto à penalidade, manter-se a prevista no artigo 123, I, "C" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Isto Posto, conheço do Recurso Voluntário, afastando as preliminares de nulidades nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria tributária. No mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 e, por tratar-se de operações internas, a carga líquida tributária correspondente a 3% (oito por cento), específica para o setor de confecções, contida no Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	41.345,05
ICMS (3%)	1.240,35
MULTA	1,240,35
TOTAL	2.480,70

PROCESSO Nº 1/4940/2008- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200814268-8- comercial W H CONFECÇÕES LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

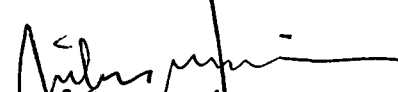
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4940/2008 – Auto de Infração: 1/200814268. Recorrente: COMERCIAL W H CONFECÇÕES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 e, por tratar-se de operações internas, a carga líquida tributária correspondente a 3% (três por cento), específica para o setor de confecções, contida no Decreto nº 28.443, de 31 de outubro de 2006, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, no que se refere ao mérito, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 03/2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abilio F. S. de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO